

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023

A empresa **APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 08.164.099/0001-79, com sede à Rua Borges, Nº 67, Bairro Indaiá, CEP. 31270-150, Belo Horizonte/MG neste ato representada por seu representante legal **MAURO HENRIQUE XAVIER RIBEIRO**, portado do CPF Nº 036.379.166-30, vem,
tempestivamente, conforme permitido no art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e 8.7 do edital convocatório, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante **AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante a Ilma. Pregoeira e essa Digna Equipe de Apoio, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante **VENCEDORA no processo licitatório**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 47/2023 em 25/04/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia 26/04/2023.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA nos lotes 5, 7, 8 e 9** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a recorrida por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE SARZEDO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

A petição traz manobras argumentativas, solicitando *“cassação da decisão que HABILITOU a recorrida, temos que a mesma apresentou a proposta final (atualizada em formato editável), ou seja, em formato WORD sendo possível sua edição a qualquer momento, colocando em dúvida a veracidade de suas assinaturas pois foram feitas colagens de fotos de assinaturas alterando a substância dos documentos e sua validade jurídica levantando dúvidas também se a mesmas foram elaboradas pelos seus sócios dirigentes Sr. Mauro e Sra. Carla”*

Ora, o edital não traz vedação a apresentação de proposta em qualquer formato, motivo pelo qual o questionamento é descabido, contudo, em função da transparência, vamos esclarecer que após finalizado os prazos para inserção de documentos na

plataforma do Pregão, não é possível para NENHUM LICITANTE inserir ou excluir documentos, como é de notório conhecimento. Assim alegar que os documentos poderiam ser editados a qualquer momento, é mera alegação protelatória e caluniosa.

Alega a recorrente que a recorrida: “*Noutro giro, a mesma empresa apresentou CND – Certidão Negativa de Débitos Estadual em desacordo com o Edital , ou seja, vencida*”, solicitando a cassação da decisão que a habilitou.

Tal fato não passou despercebido a Pregoeira, que assim consignou em ata: “A empresa APRODUTORA apresentou documento exigido no item 7.2 “d” – Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual fora apresentada vencida, contudo, pela aplicação do disposto na LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014 e tendo a empresa declarado sua condição de ME (declaração anexa aos autos), a empresa foi HABILITADA com restrição, devendo providenciar a regularização do referido documento para assinatura do contrato”.

Desta forma, bastaria um olhar mais atento por parte da recorrente para verificar que a recorrida assinou (digitalmente) DECLARAÇÃO na “aba declarações” da Plataforma para participação no processo, declaração esta, que consolida todas do certame, embora, tenha também apresentado as declarações nos termos dos modelos disponibilizados no edital, assinadas pelo sócio.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

III. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes.

A vantajosidade determinada na Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo,

vale ressaltar que o contexto da lei privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da recorrida, haja visto que **APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, conforme demonstrado:**

Lote	Proposta APRODUTORA (Recorrida)	2ª Classificada	Diferença
5	2.390.000,00	2.398.000,00	8.000,00
7	384.990,00	400.000,00	15.010,00
8	581.990,00	595.000,00	13.100,00
9	1.789.900,00	1.885.000,00	95.100,00
Diferença Total:			131.210,00

IV. CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o **excesso de formalismo** nas contratações vem sendo combatido.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

Os modernos entendimentos dos tribunais pátrios entendem como grave afronta aos princípios da **proposta mais vantajosa**, tendo em conta, ainda, que a diferença de preços da recorrida em relação à segunda colocada no certame, supera R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor significativo para uma cidade de aproximadamente 40 mil habitantes.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação

que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

V. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **APRODUTORA PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Nestes Termos, espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de maio de 2023.

APRODUTORA PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA

CNPJ: Nº 08.164.099/0001-79

Mauro Henrique Xavier Ribeiro

CPF Nº 036.379.166-30